Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 123/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2506/2018
PROTOCOLO	: 1890529
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: PAULO ATILIO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA – CONSULTA AO SISTEMA E-CONTAS – ENCAMINHAMENTO NO PROCESSO REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício, junto às contas, mas que enviada em processo diverso, não prejudicando a análise, constitui falha passível de ressalva na declaração de regularidade da prestação de contas de gestão, que demonstra a observância das exigências constitucionais, legais e regulamentares quanto aos demais aspectos, resultando a recomendação ao atual gestor para que, nas próximas prestações de contas, envie corretamente os documentos exigidos pela Resolução desta Corte em vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia,** exercício de **2017**, gestão do **Sr. Paulo Atílio Pereira,** Secretário Municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia, exercício de 2017, gestão do Sr. Paulo Atílio Pereira, Secretário Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 48 e 51.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 5185/2020, peça nº 54, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 6494/2020, peça nº 56, manifestou-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 8543/2020, peça nº 57, opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria constatou que a Lei Municipal n° 1902/2017, que autoriza abertura de créditos adicionais, refere-se ao exercício de 2018 e não ao de 2017. No entanto, verificou-se que a lei referente ao exercício financeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual nº 1851/2016), pode ser consultada no sistema e-Contas deste Tribunal.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), sendo que ocorreram movimentações orçamentárias no exercício, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 301.500,00 (trezentos e um mil e quinhentos reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 647.089,30 (seiscentos e quarenta e sete mil oitenta e nove reais e trinta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 203.986,36 (duzentos e três mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	583.082,94
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	203.986,36
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	787.069,30

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Auditoria sobre a ausência no processo da Lei Orçamentária de 2017, foi constatado em consulta ao sistema e-Contas desta Corte de Contas[1] que a Lei Orçamentária Anual nº 1851/2016 foi encaminhada a este Tribunal no processo referente ao Orçamento Programa, razão pela qual deixamos de considerar a ausência deste documento nos autos como irregularidade.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 54/2016, no caso, a Lei Orçamentária.

[1] Sistema e-Contas desta Corte de Contas, peça nº 20 do processo referente ao Orçamento Programa

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia, exercício de 2017, gestão do Sr. Paulo Atílio Pereira, Secretário Municipal, CPF nº 051.381.321-72, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm